

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

15/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Magno Vieira Rodrigues contra o jornal “Diário de Notícias - Madeira” por denegação do direito de resposta motivado por notícia intitulada «Treinador da ‘casa’ estraga tudo», publicada na página 38, da edição de 23 de Janeiro de 2011, daquele periódico

Lisboa
8 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Magno Vieira Rodrigues contra o jornal “Diário de Notícias - Madeira” por denegação do direito de resposta motivado por notícia intitulada «*Treinador da ‘casa’ estraga tudo*», publicada na página 38, da edição de 23 de Janeiro de 2011, daquele periódico

I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 14 de Março de 2011, um recurso subscrito por Magno Vieira Rodrigues (doravante, também designado *Recorrente*) contra o “Diário de Notícias - Madeira” (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta.

II – Os factos

2. Em síntese, alega o Recorrente:
 - a. Que na sua edição de 23 de Janeiro de 2011, o jornal Recorrido publicou, *«na página 38, na secção desporto, do Diário de Notícias da Madeira (...) um artigo intitulado ‘Treinador da ‘casa’ estraga tudo;*
 - b. Que o referido título se encontra impresso *«a letras de grande dimensão e a negrito, estando o texto do artigo distribuído por duas colunas com vinte e duas (22) linhas cada uma»,* sendo que *«as primeiras catorze linhas [se] referem à [sua] pessoa e [lhe] lançam infundadas acusações»* que, por consubstanciarem um conteúdo *«longe da verdade»*, lhe causaram *«uma grande mágoa, tristeza e, até, (...) bastante revolta»*, não podendo ele admitir *«que seja noticiada uma informação tão despida de verdade e sensacionalista.»*

- c. Que por esse motivo, por carta datada de 15 de Fevereiro de 2011, exerceu o *«direito de resposta previsto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa de forma a obter a reposição da verdade acompanhada de um pedido de desculpas público»*, mas, *«para [seu] grande espanto, o [seu] pedido não surtiu qualquer efeito junto do Senhor Director do respectivo Diário, o qual veio recusar a publicação da [sua] resposta tendo invocado, para o efeito, designadamente, que a resposta excedia as 300 palavras»*, acrescentando que esta informação lhe foi dada por *«carta (...) colocada no Correio em 18-02-2011, mas, no ofício, de resposta vem indicada a data de 21-09-2010, data essa que não corresponde à verdade.»*.
- d. Que, não se conformando – e porque *«[o]s danos patrimoniais que [tem] sentido são bastantes elevados e devem ser ressarcidos, bem como os patrimoniais decorrentes das despesas efectuadas com as diligências que [tem] levado a cabo para defender os [seus] direitos –*, requer à ERC *«que os factos sejam esclarecidos tal como ocorreram, sem sensacionalismos e sem inverdades e que o Diário de Notícias venha a reconhecer que não agiu bem ao publicar o artigo em causa e que [lhe] seja dirigido um pedido de desculpas perante a opinião pública, nomeadamente pelo jornalista que o redigiu.»*
3. Notificada a Direcção do jornal “Diário de Notícias - Madeira” para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta reiterar a resposta que deu ao Recorrente através da carta que este juntou sob doc. 3, dando-a como reproduzida e reconhecendo que nesta há efectivamente um erro de datação. Em síntese, sustenta a Recorrida:
- a. Que o exercício do direito do Recorrente foi recusado por *«[f]alta de relação directa e útil dos pontos 10., 11., 12. e 17. da resposta com o escrito respondido, uma vez que esses pontos respeitam a ‘factos’ ocorridos após a publicação do texto a que se pretende responder»*;
- b. Que *«a extensão da resposta enviada excede as 300 palavras (máxima extensão permitida no caso em apreço)»*, pelo que só seria obrigatória a sua

publicação, pagando o respondente o excesso, de acordo com a tabela de publicidade em vigor no periódico Recorrido.

III – Pressupostos processuais e matéria de facto assente

4. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. O Recorrido respondeu também dentro do prazo de que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.
5. Por merecerem o acordo das partes ou constarem de documento bastante para o efeito, consideram-se provados os factos alegados pelo Recorrente e pelo Recorrido, resumidos nos pontos anteriores, designadamente que a carta a informar a recusa de publicação da resposta do Recorrente lhe foi enviada em 18 de Fevereiro de 2011.

IV – Direito aplicável

6. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
7. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

V – Análise e fundamentação

8. A título de questão prévia, importa delimitar bem os termos do presente recurso. Trata-se apenas de um recurso por denegação do exercício do direito de resposta, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 60.º dos EstERC. É só a tutela do direito subjectivo fundamental que é o direito de resposta que a ERC pode estatutariamente garantir.
9. A reconstituição integral dos direitos de personalidade que o Recorrente diz ofendidos pode, porventura, postular outras medidas tutelares, típicas ou avulsas. Simplesmente, não tem a ERC competência estatutária para decretar tais medidas, devendo o lesado recorrer à via judicial para as obter. A ERC não está investida de poderes judiciais, não faz julgamentos e os seus poderes de regulação e de supervisão não abrangem a actividade do jornalista, enquanto tal, dada a esfera própria de competências da respectiva Comissão da Carteira Profissional. É, pois, no direito de resposta e na denegação do seu exercício que, com carácter exclusivo, se centrará a presente deliberação.
10. Mas, em relação ao próprio direito de resposta, não se discutirão os respectivos requisitos materiais nem se apreciará se os termos em que a notícia está redigida são ou não susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, reunindo os pressupostos constitutivos do exercício do direito que reclama, nos termos do artigo 24.º da LI. Esse é um dado assente. O Recorrido não o contesta nem o invoca como fundamento de recusa da publicação da resposta que lhe foi apresentada. Tudo o que se analisará será, portanto o modo de exercício do direito de resposta e de rectificação e a legitimidade do Recorrido para recusar a respectiva publicação.
11. Invoca o Recorrido a ausência de relação directa e útil entre os pontos 10., 11., 12. e 17., da resposta apresentada, para – nos termos das disposições conjugadas do artigo 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da LI – justificar a recusa da respectiva publicação. À primeira vista, o argumento afigura-se procedente. Os pontos em questão dizem respeito a factos ocorridos após a divulgação do texto respondido e, nessa medida, não podem constituir uma resposta imediata às suas alegadas deturpações e falsidades. Mas há que ser cauteloso. Não cabe ao Recorrido nem à ERC definir os

termos da resposta do Recorrente. E, como estatui o ponto 5.1. da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, a «*relação directa e útil*» só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.» Ora, não parece ser este o caso da resposta do Recorrente. É verdade que os factos contestados pelo Recorrido dizem respeito a ocorrências posteriores ao escrito respondido, mas não se afastam do tema do mesmo e, do ponto de vista do Recorrente, foram considerados necessários para a contextualização e caracterização global da postura do Recorrido no diferendo que opõe as partes e, por essa via, para a modificação no espírito dos leitores da impressão causada pelo texto original.

12. Não ultrapassa, pois, a resposta apresentada pelo Recorrente, os limites relativos à relação directa e útil com o escrito respondido, fixados no artigo 25.º, n.º 4, da LI.
13. Alega também o Recorrido ter a resposta ultrapassado as 300 palavras a que, em concreto, estava limitada para que se tornasse exigível a sua publicação gratuita, não tendo o Respondente procedido ao pagamento do excesso, conforme o previsto no artigo 26.º, n.º 1, da LI.
14. Vejamos: dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da LI, que «*o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo...*». A violação deste limite não é, contudo, cominada com a perda definitiva do direito de resposta e de rectificação. Antes, estabelece o artigo 26.º, n.º 1, da mesma LI: «*Se a resposta exceder os limites previsto no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da*

publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.» Em qualquer caso, por força do estatuído no artigo 27.º, n.º 7, da LI, a recusa de publicação e o respectivo fundamento têm que ser comunicados ao respondente «*nos 3 ou 10 dias seguintes á recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.*»

15. Ora, no caso *sub judice*, é o próprio Recorrido quem expressa e espontaneamente reconhece reportar-se o texto respondido às «*primeiras catorze linhas*» da notícia intitulada “Treinador da ‘casa’ estraga espectáculo”, publicada na página 38, da edição de 23 de Janeiro de 2011, do “Diário de Notícias – Madeira”. Contém este texto, já com as do título incluídas, 83 palavras. A resposta do Recorrente excede largamente este número. E excede largamente as 300 palavras a que, nestes casos, a lei restringe o direito de resposta gratuito. Foi, assim, ultrapassado o limite estabelecido no artigo 25.º, n.º 4, da LI.
16. Fundamento-a neste facto, o Recorrido comunicou ao Recorrente a sua recusa de publicação do texto de resposta, sem que se procedesse «*ao pagamento do seu excesso de extensão de acordo com a tabela de publicidade em vigor*». Fê-lo a 18 de Fevereiro de 2011, dentro do prazo de 3 dias previsto na lei para o efeito.
17. Face ao exposto, forçoso é concluir que o Recorrido cumpriu todas as obrigações que lhe eram legalmente exigíveis e que a sua recusa de publicação é legítima. Em caso algum lhe era exigível que publicasse sem prévio pagamento o excesso do texto da resposta. E em caso algum lhe era lícito encurtar ele, por sua livre e arbitrária iniciativa, esse texto. A sua actuação não merece censura.

VI – Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Magno Vieira Rodrigues contra o “Diário de Notícias - Madeira”, por denegação do direito de resposta relativamente a notícia intitulada «*Treinador da ‘casa’ estraga tudo*», publicada na página 38 da edição de 23 de Janeiro de 2011, daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos

artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Declarar legítima a recusa da publicação da resposta por parte do Recorrido, na estrita medida em que a mesma excede os limites de extensão estabelecidos no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, facto oportuna e tempestivamente comunicado ao Recorrido, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, do mesmo diploma;
2. Convidar o Recorrente a, querendo, restringir a extensão da sua resposta a 300 palavras, de acordo com o disposto no citado artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa ou, em alternativa, ao abrigo do artigo 26.º, n.º 1, da mesma lei, pagar o valor do excesso do seu texto, apurado por aplicação da tabela de publicidade em vigor no “Diário de Notícias – Madeira”;
3. Determinar ao “Diário de Notícias - Madeira” que, cumprido o ponto anterior, publique o texto de resposta, no prazo de dois dias a contar da sua recepção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, devendo tal texto ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta.

Não são devidos os encargos administrativos previstos no Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Lisboa, 8 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira